



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: **Projeto de Lei nº 020/2023**

Autoria: Vereadores Emanuel Andrigo Huff e Eli Stefanello.

Súmula: Declara de utilidade pública a associação denominada Casa de Acolhida Filhos Prediletos filial de Corbélia.

REQUISITOS FORMAIS. INICIATIVA COMUM. REGULARIDADE.
RECONHECIMENTO UTILIDADE PÚBLICA. INSTITUIÇÃO SEM FINS
LUCRATIVOS.

Do relatório.

1. Trata-se de projeto de lei de iniciativa dos Vereadores Emanuel Andrigo Huff e Eli Stefanello visando o reconhecimento e declaração de utilidade pública à instituição denominada Casa de Acolhida “Filhos Prediletos”, filial de Corbélia. Acompanha o dossiê o projeto de lei, a justificativa, o cartão de CNPJ e o Estatuto Social. É o relatório.

Dos requisitos formais.

2. A presente proposição é de autoria interna, na forma escrita, assinada e justificada pelos autores, não acompanha nenhuma documentação acessória ou material de caráter técnico obrigatório como requisito legal, conforme determina o Art. 154 do Regimento Interno.

3. Dispõe o Art. 155 do Regimento Interno que a Mesa indeferirá as proposições que se enquadrarem em alguns dos seus incisos. Da análise do dossiê, a proposição não versa, *prima facie*, sobre assunto de manifesta incompetência da Câmara ou que seja, evidentemente, inconstitucional ou ilegal; Não delega poderes e atribuições privativos do Legislativo; Não contraria prescrição regimental; Não faz menção a documentos de forma geral que impossibilite sua identificação; Não se trata de matéria restrita por rejeição, prejudicada ou vetada; bem como Não versa sobre matéria característica de indicação.

4. No dossiê a Assessoria Legislativa informa que em pesquisa eletrônica ao acervo já digitalizado e pesquisa de índices do acervo não digitalizado foi identificada matéria semelhante, conforme listagem apresentada, dependendo de análise quanto a identidade e semelhança das mesmas.

5. A proposição está redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, como norma de regência da produção legislativa.

6. Portanto, nestes quesitos a proposição não encontra óbice que resulte no seu indeferimento.



Da iniciativa, da forma e da competência legislativa.

7. A presente proposição versa de matéria declaratória, onde se pretende declarar a utilidade pública de entidade beneficente, sendo certo que o impulso inicial, ou seja, a iniciativa é de competência comum de ambos os poderes municipais, conforme previsto no Art. 42 da Lei Orgânica Municipal.

8. A competência do Poder Legislativo Municipal se ampara no interesse local, provendo tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar da população do Município de Corbélia. Tal competência está insculpida no *caput* e inciso II do Art. 9º da Lei Orgânica do Município, no inciso I do Art. 17 da Constituição Estadual, e no inciso I do Art. 30 da Constituição Federal.

9. A proposição toma a forma de Projeto de Lei, que ao final do processo legislativo com a sanção resultará em Lei Ordinária Municipal, estando de acordo com os princípios constitucionais legislativos.

10. Compete esclarecer que em razão da matéria não se enquadrar nos temas dos do §2º e do §3º do Art. 197 do Regimento Interno, a proposição dependerá do voto favorável da maioria dos Edis presentes à sessão.

Da materialidade da proposição.

11. A proposição trata de declaração de utilidade pública, que, conforme justificativa do autor, tem por objetivo reconhecer o trabalho realizada pela entidade na cidade, que embora não haja nenhum benefício objetivo em âmbito municipal é requisito para a instituição obter o reconhecimento em nível estadual.

12. A análise da matéria se relaciona com a própria matéria em si, ou seja, seu conteúdo, contudo, competindo a esta assessoria limitar-se a verificação de sua integração com a legislação correspondente e o sistema jurídico a que se sujeitar a pretensa norma.

Neste sentido, verifica-se que a Lei Municipal nº 22, de 01 de dezembro de 1971 que autoriza o Prefeito Municipal a decretar a utilidade pública de entidades, mediante o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Art. 1º.

Art. 1º. Fica o Prefeito Municipal de Corbélia autorizado a DECRETAR DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL, as entidades municipais, que apresentem os seguintes documentos:

§ 1º Requerimento ao Sr. Prefeito.

§ 2º Personalidade Jurídica (Art. Do Registro em Cartório).

§ 3º Prova de Gratuidade dos cargos de direção, através de atestados com a firma reconhecida, caso não esteja expresso em estatuto.

§ 4º Atestado de Respectivo funcionamento.

§ 5º Prova de prestação de serviços relevantes a coletividades, mediante apresentação de relatório ou balancete.

§ 6º Estatutos.

No âmbito paranaense a Lei Estadual nº 17.826 de 13 de dezembro de 2013 dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública a entidades no Estado do Paraná, sendo



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

que em seu artigo 1º trata dos requisitos para candidatura das entidades e em seu artigo 2º da instrução do projeto de lei para tal declaração. Senão vejamos:

Art. 1º. O Título de Utilidade Pública será concedido por Lei a entidades que comprovem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto registrado no Estado do Paraná. (Redação dada pela Lei 18151 de 11/07/2014)

I - ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com representação no Estado, com ato constitutivo registrado;

II - ter personalidade jurídica há mais de um ano;

III - ter finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de saúde, de pesquisa científica, de esporte, de proteção ao meio ambiente ou de proteção animal, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto. (Redação dada pela Lei 19418 de 01/03/2018)

IV - não ter fins lucrativos, não distribuir lucros, bonificações, dividendos ou quaisquer outras vantagens aos seus associados, fundadores ou mantenedores e ter o respectivo patrimônio aplicado na consecução do objetivo social;

V - gestão administrativa e patrimonial que garanta e preserve o interesse público;

VI - que no caso de dissolução, a destinação do patrimônio será à entidade congênere ou ao Poder Público que efetuou a respectiva doação. (Redação dada pela Lei 18151 de 11/07/2014)

§1º As entidades de que trata este artigo deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou à categoria profissional. (Renumerado pela Lei 18702 de 08/01/2016)

§2º O preenchimento do requisito previsto no inciso II deste artigo não será necessário para a concessão de Título de Utilidade Pública às entidades: (Redação dada pela Lei 20269 de 27/07/2020)

I - classificadas como Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - Apacs, em conformidade com o disposto na Lei nº 17.138, de 2 de maio de 2012; (Incluído pela Lei 20269 de 27/07/2020)

II - de saúde, em períodos de estado de calamidade pública decretado em razão da ocorrência de epidemias ou pandemias. (Incluído pela Lei 20269 de 27/07/2020)

E quanto a instrução do Projeto de Lei:

Art. 2º. O processo de instrução do Projeto de Lei de Utilidade Pública deve conter ainda:

I - certidão que ateste a regularidade da instituição junto à Receita Federal e Certidão Liberatória do Tribunal de Contas;

II - declaração do presidente da entidade atestando o recebimento ou não de verbas públicas e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação dada;

III - declaração do autor do Projeto de Lei de que tem conhecimento das atividades e da relevância dos serviços prestados pela entidade a ser beneficiada com o Título de Utilidade Pública;

IV - relatório de atividades da entidade nos últimos doze meses, assinado pela diretoria da instituição, comprovando fim público de prestação de serviços úteis à coletividade;

V - ata da última assembleia geral e ata de posse da diretoria averbada no registro do ato constitutivo, contendo a qualificação completa da diretoria eleita;



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

VI - declaração do presidente da instituição, com firma reconhecida em cartório, atestando que os cargos de diretoria não são remunerados e que a instituição presta serviços de relevante interesse público, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso de fundações. (Redação dada pela Lei 20064 de 18/12/2019)

No que diz respeito a esfera nacional a Lei Federal nº 13.204 de 14 de dezembro de 2015, em seu artigo 9º inciso I, revogou expressamente a Lei nº 91 de 28 de agosto de 1935 que determinava as regras pelas quais as sociedades eram declaradas de utilidade pública federal. Extinguindo o referido título da esfera federal.

A referida legislação federal revogada, trazia requisitos semelhantes e ainda mais duros, como a exigência de no mínimo de 03 (três) anos de atividade, devidamente comprovados e relatório detalhado das atividades de tal período.

É certo que a legislação vigente tem abrangência exclusiva no âmbito das declarações do Estado do Paraná, porém poderá nos servir de norte.

13. Do cotejo do dossiê com a legislação municipal, observa-se que a entidade está constituída na forma de pessoa jurídica com seus atos registrados em cartório (§2º e §6º), que não distribui resultados aos diretores conforme artigo 47 do Estatuto Social (§3º).

Cabe aos Edis analisarem se a declaração dos autores representada pela proposição em si é capaz de atender os requisitos descritos no §4º e §5º.

Contudo, a norma municipal citada também deverá servir tão somente de recurso análogo, uma vez que o tema não está disciplinado no âmbito legislativo.

14. Portanto, cumpre esclarecer, neste quesito que a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria quanto aos resultados esperados compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.

Comissões competentes.

15. Dispõe o Regimento Interno em seu §1º do Art. 70 que nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito das comissões competentes, ressalvadas as descritas no §3º do Art. 70 e no Art. 80 do mesmo diploma legal.

16. Consoante disposto no Art. 55 do Regimento Interno, ressaltamos que incumbe à Comissão de Justiça e Redação se manifestar, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Câmara, com exceção dos que, pela própria natureza, independam de parecer.

17. Incumbem ainda às demais comissões, descritas na Certidão da Assessoria Legislativa, a manifestação sobre o mérito das matérias de acordo com sua competência, conforme disposto nos artigos 56 a 60 do Regimento Interno.



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

Conclusão.

18. Feitos estes apontamentos, esta Assessoria ressalta novamente o caráter técnico instrumental do parecer opinativo do Setor Jurídico, uma vez que a decisão quanto a admissibilidade é de competência exclusiva do Presidente desta Casa de Leis e da Comissão de Justiça e Redação, contudo que referido projeto deverá receber parecer das demais Comissões competentes e ao final à análise soberana do Plenário quanto ao mérito, oportunidade e conveniência da presente proposição.

SMJ.

É o parecer.

Corbélia/PR, 03 de agosto de 2023.

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485